

**ASSUNTO: P.JL 1187/XIII- 4.ª (PEV) É DETERMINA A NECESSIDADE DE ALTERNATIVA À DISPONIBILIZAÇÃO DE SACOS DE PLÁSTICO ULTRALEVES E DE CUVETES EM PLÁSTICO NOS PONTOS DE VENDA DE PÃO, FRUTAS E LEGUMES**

### **PARECER**

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre a iniciativa legislativa em epígrafe.

#### **Enquadramento:**

O presente Projeto de Lei propõe que os estabelecimentos comerciais fiquem impedidos - a partir de junho do ano de 2020 - de disponibilizar sacos de plástico ultraleves para embalagem primário ou transporte de pão, frutas e legumes, e de vender frutas e legumes acondicionados em cuvetes descartáveis que contenham plástico ou em esferovite.

Desta forma, preconiza-se que os agentes distribuidores devem disponibilizar ao consumidor alternativas de embalagem primária para pão, frutas e legumes vendidos a granel, nos pontos de venda, compostos por outros materiais mais sustentáveis e, simultaneamente, os estabelecimentos comerciais devem adaptar-se aos consumidores que pretendam levar os seus sacos próprios para acondicionar as frutas e legumes vendidos a granel ou o pão que compram.

No que concerne ao regime contraordenacional, o Projeto de Lei remete a definição do mesmo, incluindo o montante das coimas a aplicar, o seu destino e processamento, para regulamentação específica a criar pelo Governo.

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Projeto de Lei compete ao Governo, através do Ministério que tutela a área da economia.

É ainda cometido ao Governo o dever de promover campanhas e ações de sensibilização dirigidas aos consumidores e aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, para que estes se adaptem ao uso de sacos próprios não descartáveis, nos atos de compra de pão, frutas e legumes.

**Em face do exposto, a ANMP nada tem a opor.**